



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
4ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Autos n.º: 0044533-22.2016.827.2729

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILVAN NOGUEIRA SÁ** contra ato da **COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, bem como contra os **Policiais Militares** beneficiados pela norma contida no parágrafo único do art. 3º do Edital nº 001/2016 - Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), que segundo alega a parte impetrante é contrária à Lei Estadual nº 2575/12.

Requer ao final, seja declarada a ilegalidade do parágrafo único do art. 3º do Edital ora impugnado, bem como excluir do certame os Subtenentes beneficiados pela referida norma ilegal, com a consequente convocação do impetrante para as demais fases do certame. No mérito requer a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi deferido por este juízo, contudo, foi negada a notificação dos litisconsortes relacionados na peça exordial.

Por meio de recurso de agravo, a decisão liminar proferida por esta vara judicial foi reformada, tendo sido determinada também a notificação dos litisconsortes passivos elencados na peça exordial.

A parte impetrada apresentou informações onde alegou ausência de violação a direito líquido e certo, vez que

"As exigências constantes do Edital n. 001/2016, devidamente publicado no Boletim Geral n. 170, de 15 de setembro de 2016, estão em perfeita consonância com as disposições contidas na Lei nº. 2575/2012".

Ao final pugnou pela denegação da ordem mandamental.

O Estado do Tocantins manifestou interesse no ingresso no feito.

Os litisconsortes apresentaram informações onde suscitaram a incompetência absoluta deste Juízo diante da indicação do Comandante Geral da Polícia Militar no pólo passivo; ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar de excluir os litisconsortes do certame; nulidade processual, vez que a emenda à petição inicial que excluiu o Comandante Geral da Polícia Militar do pólo passivo do feito se realizou após a citação do impetrado; falta de interesse de agir em razão da falta de impugnação na via administrativa. No mérito, alegou que a legislação da PM/TO não exige tempo mínimo na graduação para que os Subtenentes concorram ao CHOA; que o inciso II do art. 63 da Lei nº 2575/2012 estendeu a oportunidade de fazer o CHOA ao 1º Sargento, conquanto que este tenha no mínimo 24 meses na graduação, diante da desigualdade



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1489e39cb1**

hierárquica com os Subtenentes; que se deve realizar a interpretação da norma jurídica de acordo com os princípios do sistema militar, conforme parecer emitido pela Assessoria Jurídica da PM/TO; que em caso de ser feita uma interpretação gramatical da norma, será possível concluir que o interstício de 24 meses, mencionado no referido artigo 63 refere-se aos 1º Sargentos, e para que os Subtenentes concorram aos 70% das vagas do CHOA não tem a obrigatoriedade de qualquer tempo de serviço na graduação. Requer a condenação do impetrante em litigância de má-fé, o acolhimento das preliminares argüidas e no mérito, a denegação da ordem mandamental.

Consta pedido autoral de suspensão do certame até o julgamento definitivo da ação.

Os litisconsortes requereram a desconsideração do pedido de suspensão do certame formulado pelo impetrante, em razão da existência de decisão proferida em sede de agravo que permitiu o prosseguimento do concurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela apreciação do pedido autoral de suspensão do certame.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, afasto a preliminar de incompetência arguida pelos litisconsortes, diante da emenda da peça exordial realizada pela parte impetrante no início da tramitação processual, que excluiu o Comandante Geral da Polícia Militar do pólo passivo do feito, a qual foi devidamente recebida por este Juízo.

Por corolário lógico à emenda realizada, afasto a tese de extinção sustentada na ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar de excluir os litisconsortes do certame em eventual concessão da segurança.

Vale frisar que não há que se falar de nulidade da emenda realizada, vez que formalizada em momento anterior à notificação válida da parte impetrada. Enquanto aquela se encontra datada de 02.01.2017 (evento 12) e fora recebida em 09.01.2017 (evento 16), a notificação da parte impetrada apenas se concretizou de forma válida em 18.01.2017 (evento 23), logo, quando ainda não havia ocorrido a triangulação da relação processual, circunstância esta que afasta qualquer prejuízo para a defesa da parte impetrada.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE RÉU NO PÓLO PASSIVO DEDUZIDO EM EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO. POSSIBILIDADE. **É possível a alteração subjetiva do pólo passivo do processo, requerida em emenda à inicial pela parte autora, desde que deduzido o pedido antes da citação do réu indicado na petição inicial. Inteligência do artigo 264 , combinado com o artigo 294 , ambos do Código de Processo Civil** .Precedente desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70037071883, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/06/2010)*

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos litisconsortes, diante da ausência de



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1489e39cb1**

impugnação administrativa à regra editalícia prévia à judicialização, entendo que deve ser afastada à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DOU. PRAZO EXÍGUO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - **Em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e tendo em vista que o presente writ não demanda dilação probatória, resta afastada a preliminar de inadequação da via eleita.**

II - Não procede a preliminar de decadência, na espécie, porquanto a **"falta de impugnação do edital, no âmbito administrativo, não obsta a que o candidato que se sentir prejudicado busque a via judicial para a reparação do direito que entende violado"**, não se contando o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança da publicação do edital, mas da divulgação do resultado que o eliminou do certame." (AMS 2004.34.00.046811-5/DF, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 05/06/2006, p. 95). III - Ademais, também não se vislumbra a alegada perda de objeto da demanda, ante a superveniente homologação do resultado do concurso público, tendo em vista que, eventual acolhimento das alegações de ilegalidade lançadas na inicial, tem por consequência a anulação da desclassificação do impetrante, bem assim, dos atos administrativos subsequentes, incompatíveis a com situação jurídica daí decorrente. IV - Estabelecido no edital de regência que "Todos os atos relativos ao presente Concurso, convocações, avisos e comunicados serão publicados no Diário Oficial da União e ficarão à disposição dos candidatos nos sites da Fundação Carlos Chagas () e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (www.infraero.gov.br)", não se afigura cabível, assim, a convocação do candidato, tão somente, por telegrama, mormente tendo dúvida acerca de recebimento por seu destinatário, como no caso. IV - Ademais, afronta o princípio da razoabilidade a disposição de prazo manifestamente exíguo entre a data da expedição da convocação e a apresentação dos documentos, impedindo, assim, a parte autora de ter tempo suficiente para preparar e apresentar os documentos exigidos. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Veja também: AMS 2004.34.00.046811-5, TRF1 RMS 20.851, STJ REOMS 0013626-91.2009.4.01.3400, TRF1 REO 2005.33.04.000289-8, TRF1 AMS 0037065-34.2009.4.01.3400, TRF1 (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 102585820114013900 PA 0010258-58.2011.4.01.3900, 5ª Turma, Relator Souza Prudente, julgado em 04.11.2013)

Superada as preliminares, passo à análise do mérito da ação o qual se confunde com a verificação do direito líquido e certo do impetrante.

De acordo com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Em obra clássica, HELY LOPES MEIRELLES conceitua o **direito líquido e certo** como "o que se apresenta



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1489e39cb1**

manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc, RT, 13a. edição, p. 13.).

Da lição extraem-se duas conclusões: a) o direito líquido e certo é um direito subjetivo e, como tal, emana da ordem objetiva em vigor; b) o fato amparado por este direito deve estar demonstrado cabalmente por prova pré-constituída.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos verifica-se que o cerne da questão posta em lide gira em torno da legalidade do parágrafo único, do art. 3º, do Edital nº 001/2016 do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), pois alega a parte impetrante que a referida norma editalícia fere o disposto no art. 63, inciso II, da Lei Estadual nº 2575/12.

Trata-se, portanto, de questão hermenêutica a ser enfrentada por este juízo, vez que as normas em debate refletem duas soluções distintas e contraditórias. Na primeira delas (a qual foi apresentada na peça exordial), verifica-se a possibilidade de que 70% das vagas do CHOA sejam preenchidas por Subtenentes ou 1º Sargentos, ambos com 24 meses ou mais na Graduação, com base no art. 63, II, Lei Estadual nº 2575/2012; a segunda solução (sustentada no Edital, pela parte impetrada, e pelos litisconsortes passivos), se ampara em uma interpretação literal, lógica e sistemática do art. 63, II, da Lei Estadual em espeque, em que se discute a gramática utilizada no referido dispositivo legal, bem como as regras hierárquicas da carreira militar, no sentido de que a exigência de "24 meses ou mais na Graduação" deveria se aplicar somente aos 1ºs Sargentos.

A redação vigente do art. 63, da Lei Estadual nº 2575/2012, preleciona o seguinte:

"Art. 63. As vagas para o CHOA e o CHOM são preenchidas da seguinte forma:

*I - 30% por Subtenentes que contem **vinte e quatro meses ou mais na Graduação** e dezessete anos de efetivo serviço, convocados pelo critério de antiguidade ;*

*II - 70% **por Subtenentes ou 1os Sargentos que contem vinte e quatro meses ou mais na Graduação**, aprovados em seleção interna dentro do quantitativo de vagas."*

Ora, pela simples leitura da redação do inciso II, não resta dúvida de que a conjunção "OU", ora questionada pelas partes, opera na norma com valor aditivo, ao invés de introduzir alternativa excludente. Explico.

Por meio de uma análise gramatical do texto normativo, nota-se que o sujeito composto - "*Subtenentes ou 1ºs Sargentos*" - encontra-se unido pela conjunção "OU" e precedido por verbo na terceira pessoa do plural - "*contem*" -, circunstância esta que permite atribuir à declaração contida no predicado - "*contem vinte e quatro meses ou mais na Graduação*" - tanto aos Subtenentes quanto aos 1ºs Sargentos.

Caso o legislador pretendesse atribuir somente aos 1ºs Sargentos o predicado do texto normativo, o uso da



vírgula seria crucial para delimitar a exigência temporal dos *"vinte e quatro meses ou mais na Graduação"* para a exclusão dos Subtenentes à hipótese. Porém, não foi esta a conduta gramatical adotada pelo Legislador.

Além do mais, nos dois incisos do art. 63 da referida lei, constam os 24 meses de graduação. Note-se, porém, que o verbo conter está grafado erroneamente em ambos os casos. Contém, no singular, leva acento agudo. Como se refere a mais de 1%, em ambos os incisos, deveria ser "contêm", com acento circunflexo.

Vale acrescentar que muito embora se verifique que a questão hermenêutica em destaque nos autos tenha sido objeto de análise pela assessoria jurídica do Comando Geral da Polícia Militar, tal circunstância não afasta a possibilidade de reanálise do tema pelo Poder Judiciário, pois a este cabe a atribuição de evitar e corrigir atos ilegais do Poder Público, como no caso em exame, em que a Comissão do Concurso publicou Edital contendo norma editalícia baseada em mero parecer interpretativo de Lei Estadual, sem qualquer validade jurídica, ao invés de perseguir a via judicial adequada para a resolução válida da controvérsia ante de realizar o certame.

Neste passo, merece prosperar a insurgência da parte impetrante de reconhecimento da ilegalidade do parágrafo único do art. 3º do Edital ora impugnado, vez que contrário à norma do inciso II, art. 63, da Lei estadual nº 2575/2012. Senão vejamos:

"Art. 3º - 70% (setenta por cento) das vagas, 42 (quarenta e duas), serão preenchidas por Subtenentes QPPM ou Primeiros Sargentos QPPM que contem vinte e quatro meses ou mais na Graduação, aprovados em exame escrito de Prova de Conhecimentos, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente a este Edital.

*Parágrafo único - **Ao Subtenente QPPM não se exige tempo na Graduação para concorrer às vagas constantes no caput deste artigo***

Assim, considerando que a irresignação apresentada na inicial se resume à ilegalidade do parágrafo único, do art. 3º, do Edital do certame, o qual foi baseado apenas e tão somente em parecer administrativo, entendo que a via mandamental não é a adequada para se verificar se o art. 63, II, da Lei Estadual nº 2575/12 fere ou não normas decorrentes da carreira militar, cabendo às partes prejudicadas ajuizar ação própria para se discutir eventual inconstitucionalidade da respectiva norma.

Por via de consequência, a exclusão dos Subtenentes que não preencham a exigência dos *"24 meses ou mais na Graduação"* é medida que se impõe.

No que tange ao pedido de convocação do impetrante para as demais fases do certame, embora se vislumbre a juntada de documentos que indiquem a aprovação do mesmo na prova de conhecimentos, e apesar de se verificar indicativos de que com a exclusão dos Subtenentes beneficiados com a norma editalícia ilegal o impetrante poderá alcançar as vagas disponíveis no CHOA, entendo temerário o acolhimento do pedido de convocação do mesmo, vez que os efeitos da presente decisão, por si só, poderá atingir outros Subtenentes, também prejudicados com o Edital do concurso, o que poderá alterar a classificação do impetrante no resultado final da prova de conhecimento.

Ademais, considerando estar caracterizado o direito líquido e certo no caso dos autos, e ainda por vislumbrar a possibilidade de dano ao impetrante e à Administração Pública caso o certame continue em curso, entendo



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1489e39cb1**

oportuno o deferimento do pedido formulado no evento 104, vez que presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Até porque, pela análise dos autos, nota-se que não houve pedido de suspensão do certame até o evento 104. Logo, a concessão desta medida nesta fase processual não afronta a decisão proferida em sede de agravo, vez que nesta foram analisadas questões diversas da suspensão almejada.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, razão pela qual **DECLARO** a ilegalidade do parágrafo único, do art. 3º, do Edital nº 001/2016 - Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) e **DETERMINO** a exclusão dos Subtenentes do certame que não preencham a exigência dos "*24 meses ou mais na Graduação*".

Por medida de cautela, com arrimo no poder geral de cautela do magistrado (CPC, art. 297), **DETERMINO** a suspensão do certame até julgamento definitivo da presente demanda, razão pela qual deverá ser notificada a Comissão do concurso para que cumpra a presente medida no prazo de 24 horas.

Em consequência, resolvo o mérito da ação, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a impetrada ao pagamento das despesas processuais, ficando isenta por se tratar de Fazenda Pública Estadual. Sem honorários, porque incabíveis à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, **BAIXEM-SE** os autos.

Palmas, 11 de maio de 2017

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito
Respondendo pela 4ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1489e39cb1**